

Processo:	006.109/2013-6.
Natureza:	Tomada de Contas Especial.
Entidade:	Fundação Cultural Palmares.
Responsável:	Associação Cultural Os Negões.
CNPJ:	05.412.517/0001-01.
Responsável:	Paulo Roberto Pereira do Nascimento.
CPF:	547.096.795-68.
Dados do Acórdão	
Número/Ano	2085/2014.
Colegiado	2ª Câmara.
Data da Sessão	13/5/2014 – Ordinária.
Ata nº	15/2014 – 2ª Câmara.

INSTRUÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Atesto, quanto aos itens acima indicados que, conferidos os termos do *Acórdão*

Itens verificados	Sim	Não	Não se aplica
1. Está correta a grafia do nome dos responsáveis?	X		-
2. Está correto o número do CPF/CNPJ dos responsáveis?	X		-
3. Está correto o valor do débito e/ou multa?	X		-
4. Está correta a data do débito?		X	-
5. Está correta a moeda utilizada?	X		-
6. Está correta a identificação da deliberação recorrida?	X		-
7. A multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional?	X		-
8. Está correto o Cofre Credor?	X		-
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		-
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT e os termos do Acórdão prolatado? A alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o Acórdão).	-	X	-
11. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X	-	-

Condenatório em epígrafe, foram identificados erros materiais, no que se refere à data de crédito dos recursos financeiros, conforme demonstrado logo a seguir.

Compulsando os autos, observa-se o seguinte:

1) divergência entre a data de crédito dos recursos, informada pela Unidade Técnica (peça 20), e o Acórdão Condenatório (peça 26). Foi demonstrado o seguinte:

Data consignada no Acórdão:	R\$ 150.000,00..... <u>21/03/2003.</u>
	R\$ 30.000,00..... <u>28/12/2003.</u>

Data consignada no Relatório Ministerial: R\$ 150.000,00..... 23/03/2005.
R\$ 30.000,00..... 28/12/2005.

Data consignada na Instrução Técnica: R\$ 165.000,00..... 23/03/2005.
R\$ 33.750,00..... 28/12/2005.

Data consignada no Despacho da Diretoria R\$ 150.000,00..... 23/03/2005.
R\$ 30.000,00..... 28/12/2005.

2) Com relação ao valor dos débitos, manifestou-se que:

A despeito da Fundação Cultural Palmares ter incluído nos valores a serem ressarcidos, o montante da contrapartida, a Diretoria Técnica entendeu que deve ser cobrado dos responsáveis somente a quantia repassada pelos cofres federais, quais sejam, R\$ 150.000,00 no convênio nº 01/2005 (Ordem Bancária nº 900174, de 21/03/2005 - pg. 188 da peça 1) e R\$ 30.000,00 no convênio nº 21/2005 (Ordem Bancária nº 901297, de 26/12/05 pg. 242 da peça 1 do TC em apenso). Modificando dessa forma a proposta da Unidade Técnica, porém em consonância com os valores informados no Acórdão prolatado;

Foi interposto Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 2.085/2014-2ª Câmara, prolatado nesta Tomada de Contas Especial. Apreciado pelo Acórdão 6762/2014 – TCU – 2ª Câmara, Sessão de 11/11/2014 – Ordinária, Ata nº 41/2014 – 2ª Câmara, (peça 47), e nesta assentada ***não foram identificados erros materiais.***

1) O que consta no **Acórdão**: Peça 26.

Débito R\$	Data da Ocorrência
150.000,00	21/3/2003
30.000,00	28/12/2003

COFRE CREDOR: Fundação Cultural Palmares.

2) O que consta no **Voto Ministerial**: Peça 24.

*“ 13. Por tudo isso, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do **Parquet** especial, de modo que pugno pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Roberto Pereira do Nascimento e da Associação Cultural Os Negões, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres públicos, além de lhes aplicar, individualmente, a multa proporcional ao débito, nos termos do art. 57, do mesmo diploma legal. ”*

3) O que consta no **Relatório Ministerial**: Peça 25.

“ b) sejam os responsáveis Paulo Roberto Pereira do Nascimento (CPF 547.096.791-68) e Associação Cultural Os Negões (CNPJ 05.412.517/0001-1), considerados em débito, solidariamente, e condenados ao pagamento dos valores de R\$ 150.000,00 e de R\$ 30.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a

partir de 23/03/2005 e de 28/12/2005, respectivamente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Cultural Palmares/MinC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;"

COFRE CREDOR: Fundação Cultural Palmares/MinC.

4) O que consta na **Instrução Técnica**: Peça 20.

" b) sejam os mesmos considerados em débito, solidariamente, e condenados ao pagamento dos valores de R\$ 165.000,00 e de R\$ 33.750,00, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 23/03/2005 e de 28/12/2005, respectivamente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Cultural Palmares/MinC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;"

COFRE CREDOR: Fundação Cultural Palmares/MinC.

5) O que consta no **Despacho da Diretoria Técnica**: Peça 21.

" b) sejam os responsáveis Paulo Roberto Pereira do Nascimento (CPF 547.096.791-68) e Associação Cultural Os Negões (CNPJ 05.412.517/0001-1), considerados em débito, solidariamente, e condenados ao pagamento dos valores de R\$ 150.000,00 e de R\$ 30.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 23/03/2005 e de 28/12/2005, respectivamente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Cultural Palmares/MinC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;"

COFRE CREDOR: Fundação Cultural Palmares/MinC.

Diante de tudo o que foi exposto, somos pelo encaminhamento dos presentes autos à apreciação da D. Procuradoria, consoante entendimento firmado na Súmula nº 145 deste Tribunal, com a proposta apostilamento do Acórdão 2085/2014 – TCU – 2ª Câmara, alterando o item 9.2 para que, onde se

Lê:

Débito R\$	Data da Ocorrência
150.000,00	21/3/2003
30.000,00	28/12/2003

Leia-se:

Débito R\$	Data da Ocorrência
150.000,00	23/3/2005
30.000,00	28/12/2005



À Consideração Superior.

SECEX/BA, em 18 de novembro de 2014.

Assinado eletronicamente

Elaina de Araujo Argollo
Técnico Federal de Controle Externo
Mat. 2402-3